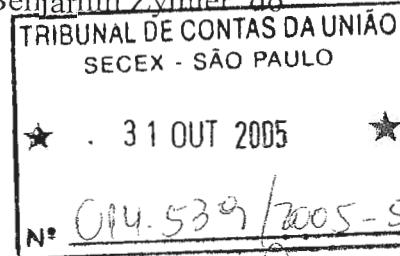


ANDRÉIA CAMARGO SALES
ADVOGADA

Doc.
001459

Exmo. Srs. Presidente Adylson Motta e Ministro Benjamin Zymler do
Tribunal de Contas da União.



Cintia Aires Santos
TCE - Matr. 36170
TCU - SECEX/SP

"A soberania de consciência é exercida ante si mesma, sem que nenhum poder, na terra, lhe possa tomar as contas" (Rui Barbosa)

Ref. Proc. TC 014.539/2005-5

(Defesa administrativa).

CARLOS MURILO GOULART

BARBOSA LIMA, brasileiro, solteiro, CI-IFP/RJ no.02.738.212-6, CPF/MF no. 228.096.867-34, com endereço à Rua Timóteo da Costa, 297 / Apto. 1006 – Leblon (Rio de Janeiro – RJ), citado nos presentes autos, representado por sua advogada infra-assinada, Dra. ANDRÉIA CAMARGO SALES (OAB/SP no. 120.477), legalmente constituída nos termos do Instrumento de Mandato anexo (doc. no.01), vem nesta e na melhor forma de direito apresentar suas ALEGACÕES DE DEFESA, em oposição aos termos da acusação que lhe é imputada, contestando os termos da peça inaugural, pelo que aqui e doravante denominar-se-á **CONTESTANTE**, o que faz mediante fundamentos de Direito a seguir expostos:



PREÂMBULO

Para uma melhor compreensão, identificamos as pessoas e entidades mencionadas nesta peça, a saber:

- 1- CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA, Diretor Técnico do IRB, já identificado, aqui CONTESTANTE.
- 2- IRB - IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, sociedade de economia mista de capital público e privado, titular do monopólio de resseguros no Brasil.
- 3- ALIANÇA DA BAHIA – Companhia de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima de capital privado, integrada no sistema segurador nacional, aqui SEGURADORA.
- 4- GUARATINGUETÁ – COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, sociedade anônima de capital privado, aqui SEGURADA.
- 5- Dr. Ernesto Tzirulnik, advogado titular do escritório de advocacia ETAD, contratado pela ALIANÇA DA BAHIA e pelo IRB para defesa dos interesses das entidades mencionadas.
- 6- Alessandro Luis Octaviani - advogado do escritório de advocacia ETAD, contratado pela ALIANÇA DA BAHIA e pelo IRB para defesa dos interesses das entidades mencionadas.
- 7- Juan Carlos Dominguez de Lorenzo, Gerente de Sinistros do IRB.
- 8- GESIN – Gerencia de Sinistros do IRB.
- 9- COSEP – Coordenação Jurídica de Seguros – País. (JURÍDICO)
- 10- CONTE – Coordenação do Contencioso – País. (JURÍDICO)
- 11- COJUR – Consultoria Jurídica. (JURÍDICO)
- 12- DITEC- Diretoria Técnica,
- 13- DICOM – Diretoria Comercial do IRB.
- 14- GEPSI – Gerência de Processamento de Sinistros do IRB.
- 15- CONES-DICOM – Consultoria Especial da Diretoria Comercial.
- 16- SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.



DOS TERMOS DA CITAÇÃO

O CONTESTANTE foi citado, pelo Tribunal de Contas da União, “solidariamente com os responsáveis abaixo nominados por terem autorizado o pagamento irregular de indenização de Sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá”.(Grifo e destaque nossos).

Consta também do instrumento citatório o seguinte: “*o cerne das irregularidades verificadas consiste no pagamento irregular de indenização de sinistro que teria ocorrido na Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá em data anterior à de emissão da respectiva apólice.*

Adoto como parte integrante deste Relatório a instrução de lavra dos ACEs Diones Gomes da Rocha, Nélio Afonso Franca de Melo e Luciano Sampaio da Silva, que obteve a anuência do dirigente da 2ª. Secex nos seguintes termos: ‘Durante os trabalhos de auditoria realizadas no IRB – BRASIL RE S/A, com o objetivo de averiguar os contratos e pagamentos assinados, ou autorizados pela entidade, no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, Acórdão TCU no.853/2005 – Plenário, esta equipe identificou, ao analisar o Processo de Sindicância instituído pela Portaria IRB PRESI – 030/2005, o pagamento irregular de indenização de sinistro, por meio de acordo, Fls. 06 – 08, no valor aproximado de R\$. 15 milhões de reais, a Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá, CNPJ. No. 048.540.447/0001-80’ (...)”.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre de logo ressaltar que os Auditores designados pela 2ª. SECEX basearam suas acusações nas conclusões da Comissão de Sindicância instaurada no IRB, em 31/05/2005, cuja Portaria IRB-PRESI no.030/2005 foi assinada pelo Dr. Luis Appolonio Neto, Presidente em Exercício , eleito, nomeado e empossado havia apenas 60 dias que instaurou tal comissão logo que tomou conhecimento dos comentários desairosos contra a Instituição que circulavam na imprensa.

O CONTESTANTE exerceu no IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, no período de 15/07/2003 até 06/06/2005, ou



seja, durante aproximadamente 2 anos, a função de Diretor Técnico, sendo titular de um passado funcional imaculado, sem que no curso desses anos, qualquer fato ou ato praticado pelo mesmo, ou por sua determinação, pudesse provocar à sua pessoa qualquer demérito.

Pelo fato de exercer função de Diretoria do **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**, participou de vários atos deliberativos e sempre se baseou em pareceres técnicos/jurídicos para lastrear sua decisões.

E foi assim também que se portou no processo de liquidação do Sinistro de que tratam estes autos, cuja apólice emitida e renovada durante os últimos 9 anos pela **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**, contava sempre, obrigatoriamente, com a participação do **IRB** no risco.

Inicialmente e por razões que agora não comporta abordar, a referida **ALIANÇA DA BAHIA** chegou a resistir ao pagamento da indenização que lhe estava sendo cobrada pela **GUARATINGUETÁ**, sob alegação de “inexistência de contratação do seguro”.

Por conta de tal negativa, a empresa beneficiária da indenização, a **GUARATINGUETÁ** ingressou com medida judicial para fazer valer os seus direitos, obtendo posteriormente o reconhecimento da cobertura pela **ALIANÇA DA BAHIA**.

Com o reconhecimento expresso da existência de cobertura, a **ALIANÇA DA BAHIA**, celebrou então com a **GUARATINGUETÁ**, empresa segurada, a transação nos autos da antes mencionada Medida Judicial, na qual o **IRB** aparece indicado como interveniente, devidamente representados por **procurador judicial**.



legamente constituído e portador de instrumento de mandato com poderes suficientes para celebrar a transação.

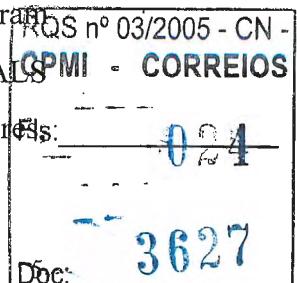
De ressaltar, por ser de suma relevância que, antes de assumir a responsabilidade pelo risco, a **ALIANÇA DA BAHIA** chegou a contestar o referido procedimento judicial, tendo, inclusive feito denúncia da lide ao **IRB**, o que não foi admitido pelo M.M. Juiz de Direito processante, motivo pelo qual ressalte-se, o **IRB** não integrou o pólo passivo da mencionada demanda.

O acordo (doc. no.02) foi celebrado em data de 20/09/2004, nos autos da referida ação judicial, pela **ALIANÇA DA BAHIA** e a **GUARATINGUETÁ**, tendo sido o **IRB** indicado como interveniente, implicando a transação no **reconhecimento da existência do contrato de seguro**.

A **ALIANÇA DA BAHIA** expressamente declara no documento que *“reconhece a renovação do contrato de seguro que vigorou entre as partes e cujo conteúdo está cartularizado na apólice no. 0.0005314.0”*, comprometendo-se a *“emitir uma nova apólice com o mesmo teor para viger de 16/10/2003 até 24.00 hs. de 05/12/2003”*.

Essa transação foi objeto da necessária **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**, por meio de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a. Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, em data de 23/09/2004 (doc. no.03), estando a esta altura irremediavelmente consolidada a solução referida, porque alcançada pelos efeitos da **coisa julgada**.

Por fim diga-se que todos os pagamentos foram realizados diretamente para a **ALIANÇA DA BAHIA**, cujas **ALS** (Autorizações de Liquidação de Sinistros) foram precedidas de pareceres:



registros em atas e autorizações, tanto de departamentos técnicos, da Diretoria e principalmente do Conselho de Administração do IRB.

Ressalte-se ainda que, o Presidente do Conselho de Administração na época era o Dr. Marcos Lisboa, que substituiu o Dr. Luis Appolonio Neto, e é o atual Presidente do IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A.

DA TEMPESTIVIDADE

O **CONTESTANTE** foi efetivamente citado em 14/10/2005 (sexta feira), iniciando a contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 17/10/2005 (*dies a quo*), pelo que vem a findar-se em 31/10/2005(*dies ad quem*).

Mesmo assim cumpre dizer que segundo as normas do direito processual civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos, existindo litisconsortes com diferentes procuradores, os prazos ser-lhes-ão contados em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).

A citação recebida pelo **CONTESTANTE**, porém, apresenta-se omissa quanto a este aspecto, motivo pelo qual é de ser apontado tal defeito, questionando-se de logo qualquer obstáculo por intempestividade que possa ser criado pelo órgão a quem se dirige esta defesa, por ser esse elastério especial de prazo imposto por Lei.

Mesmo assim, esta peça foi elaborada e apresentada nesta data, registrando-se a sua tempestividade, motivo pelo qual deverá ser admitida, processada na forma da Lei e conhecida.



DAS ALEGACÕES DE DEFESA

1. QUESTÕES PRELIMINARES

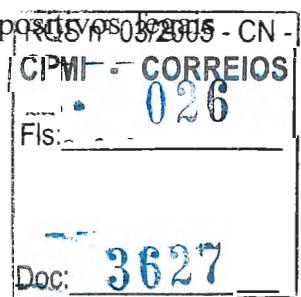
1.1. DA INÉPCIA DA PEÇA INICIAL.

A peça de átrio da presente TCE (Tomada de Contas Especial) apresenta-se manifestamente inepta, motivo pelo qual o feito dever ser chamado à ordem pela Autoridade Competente para tanto declarar, decretando a extinção do processo sem incursão ao mérito e conseqüente arquivamento do feito administrativo, passando o mesmo a jazer inerte nos arquivos do TCU.

Com efeito. Diz a citação, textualmente:

“...., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do IRB Brasil Resseguros S/A, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, comprovando perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do IRB Brasil Resseguros S/A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU”.

Ocorre, entretanto que os dispositivos legais mencionados na citação, estatuem, *in verbis*:



Lei 8.443/92.(Lei Orgânica do TCU).

Seção III - Execução das Decisões

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

I – nihil;

II – nihil;

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no regimento interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa combinada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta lei;”

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal

de Contas estabelece, em seu art. 214, inciso III, alínea “a”:

“Art. 214. A decisão definitiva publicada no Diário Oficial da União constituirá:

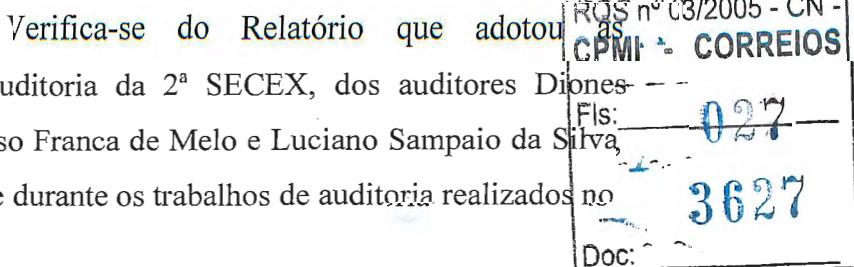
I – nihil;

II – nihil;

III – no caso de contas irregulares;

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa combinada;

Como bem pode ser observado, ambos os dispositivos transcritos se referem especificamente a “**decisão definitiva**”, nada existindo nos autos que possa ser entendido ou admitido como “**decisão definitiva**” em relação ao **CONTESTANTE** porque o mesmo jamais foi intimado, convocado ou de qualquer outra forma chamado a prestar esclarecimentos ou informações no ato administrativo que resultou na sua conversão em TCE (Tomada de Contas Especial), nenhuma prova existindo de que isso tenha ocorrido.



IRB, “*a equipe identificou, ao analisar o Processo de Sindicância instituído pela Portaria IRB Presi –030/2005, o pagamento irregular de indenização de sinistro, por meio de acordo (fls. 06-08), no valor aproximado de 15 milhões de reais, à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, etc*”, esta afirmação foi feita, referindo-se no item 4, à participação, no acordo, do Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, Gerente de Sinistros do IRB, dizendo que o referido senhor agiu “*sem autorização específica da Diretoria e sem mandato para representar o IRB*”, omitindo, neste ponto, entretanto, a efetiva e ativa participação do advogado da ALIANÇA DA BAHIA e do IRB, Doutor Ernesto Tzirulnik, este sim munido de todos os poderes legalmente conferidos pelo IRB.

Abstraindo-se o fato de não haver o dito acordo judicial tratado do pagamento de indenização alguma e sim e apenas de “reconhecimento da existência do seguro e do compromisso de emissão da necessária apólice” *a posteriori*, dita parte do relatório refere-se, apenas, ao depoimento do referido Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, o qual disse, com relação ao CONTESTANTE apenas que o mesmo, “*na qualidade de Diretor, o havia designado para regular o sinistro*”

Está claro, pois, que o CONTESTANTE, até pela forma tangencial como foi o seu nome inserido no contexto em julgamento administrativo, não foi intimado, convidado ou de qualquer outra forma admoestado a prestar depoimento, declarações ou pelo menos esclarecimentos sobre os fatos e atos levantados pela auditoria, de forma a que, com relação ao mesmo, não há que se cogitar de “**decisão definitiva**”, nem de lhe ter sido imputado qualquer débito ou de lhe ter sido cominada qualquer multa, resultando daí a ABSOLUTA AUSÊNCIA de *causa petendi e conseqüente justa causa para proceder*, o que torna absolutamente INÉPTA a peça atrial.



1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTESTANTE.

O CONTESTANTE é, sem a menor sombra de dúvida, parte manifestamente ilegítima para integrar o pólo passivo deste procedimento administrativo.

Esse E. Tribunal de Contas, por sua definição constitucional, tem missão, função e competência especializada e definida na Lei Maior, na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

No dizer de HELY LOPES MEIRELLES⁽¹⁾, “As atividades dos Tribunais de Contas do Brasil expressam-se fundamentalmente em funções *técnicas opinativas*, verificadoras asseguradoras e jurisdicionais administrativas, desempenhadas simetricamente tanto pelo TCU quanto pelos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios que os tiverem, etc.”

Portanto e mediante tal conotação sua influência sobre a vida e a conduta de pessoas físicas e jurídicas de direito privado só é admitida em determinadas situações de extrema excepcionalidade.

Noutros termos, isso só é possível nas hipóteses de **crimes dolosos** ou naquelas ações às quais se pode entender como de desvio de conduta funcional ou de excesso de mandato, o que não é o caso do CONTESTANTE ou pelo menos não é isso que o relatório dos auditores aponta.

Ademais, são várias as pessoas envolvidas pelo processo administrativo de que aqui se trata, com a peculiaridade de



atuação de **SOLIDARIEDADE** (presumida, frize-se), o que **NÃO PODE EXISTIR**, porque a solidariedade, constituindo circunstância que agrava as consequências porque se espalha horizontalmente e alcança no seu vácuo terceiros não diretamente participantes do contexto central, **não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes**, segundo dispõe o CÓDIGO CIVIL brasileiro, em seu art. 265.

Nos casos de atos ilícitos, por exemplo, a solidariedade pela reparação do dano existe e está prevista pelo art. 942 do mesmo Código, porém, **para se caracterizar o ato ilícito exige-se o devido processo legal**, o que não existiu, no caso presente.

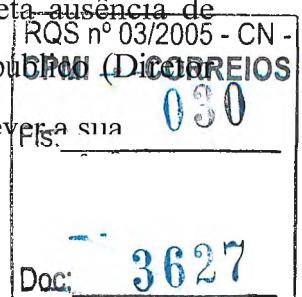
Atribuir-se ao **CONTESTANTE** qualquer responsabilidade solidária e obrigá-lo a recolher qualquer importância aos cofres do **IRB** é afrontar a norma constitucional inserta no art. 5º, Inc. LV, da Lex Mater, que assegura aos acusados em geral, nos **processos judiciais e administrativos a ampla defesa e o contraditório**.

Daí, exsurgir cristalinamente a

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTESTANTE

2. DEFESA DE MÉRITO.

Trata-se neste passo e num primeiro momento (limite do âmbito administrativo) da **atipicidade** da conduta atribuída ao **CONTESTANTE** ou, para sermos mais precisos, da completa ausência de menção a essa conduta punível do mesmo, enquanto agente público (RQS nº 03/2005 - CN - BNU (CORREIOS do IRB), limitando-se a citacão a dizer, simplesmente ao descrever a sua



participação, “*por ter autorizado o pagamento irregular de indenização de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, solidariamente com os responsáveis abaixo nominados*”.

Até aí, 1. **designar**, na qualidade de Diretor, a própria Gerência de Sinistro do IRB a regular um sinistro reconhecido pela Seguradora emitente da apólice correspondente e, 2. **autorizar**, juntamente com demais Diretores, inclusive com o Presidente do IRB de então, o pagamento à Seguradora, da parcela de resseguro correspondente a indenização de sinistro, **não representa qualquer ato ilícito ou caracteriza prática de crime doloso (não existe figura culposa)**. Tampouco existe desvio de conduta funcional ou excesso de mandato, uma vez que o Réu defende-se da acusação em concreto e não da capitulação legal da conduta imputada.

Quanto a ser o pagamento inquinado de “*irregular*”, a acusação se dirige e se afunila a este aspecto, que passa a ser o cerne da questão e **constituir ônus exclusivo do acusador a sua prova**.

Em que pese tal verdade, o **CONTESTANTE**, com todo o respeito e a devida vénia, adotará o método de transcrever sob a epígrafe de “**FATO NARRADO**” os itens da acusação para, ao depois, dar sob o título de “**ALEGAÇÕES DE DEFESA**” a resposta com a qual pretende expor a versão verdadeira de cada ocorrência.



DA NARRAÇÃO DOS FATOS

Itens 1, 2 e 3 do Relatório

“FATO NARRADO”

Trata da informação de que na auditoria realizada no IRB os auditores identificaram o pagamento de uma indenização de sinistro por meio de acordo (fls.06-08) no valor aproximado de 15 milhões de reais. Que a Seguradora com base no acordo e por determinação do IRB, emitiu uma Apólice no valor de R\$ 18.753.450,00 com data retroativa à ocorrência do sinistro, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/04/04, ressaltando que a participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%.

“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

Na verdade, poderão ver os E. Julgadores às fls.06-08 dos autos, e pela anexa cópia da petição de transação, às folhas 428/430 dos autos da medida judicial proposta pela **GUARATINGUETÁ**, o referido acordo que constou o seguinte:

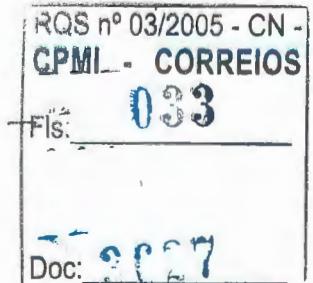
- 1) Desistência, pela requerente, com a concordância da Seguradora, da cautelar proposta, arcando cada parte com os honorários dos respectivos advogados e assistentes técnicos;
- 2) A promovente não terá direito a reembolso de custas e despesas judiciais que já havia pago e por sua conta correriam a totalidade dos honorários do Perito Oficial, bem como suportaria as demais despesas incidentes ou que viessem a incidir na transação;
- 3) Os honorários dos advogados e assistentes técnicos da Seguradora, assim como custas e despesas experimentadas em virtude da reclamação apresentada pela Segurada e da atuação em juízo, seriam recuperados da Resseguradora, no caso o IRB, por força do “contrato automático, na modalidade Excedente de Responsabilidade, com 98,87% cessão de responsabilidade”, resarcimento tal que não seria aplicado em favor da Segurada, então promovente;



- 4) A Seguradora, então promovida, por determinação do IRB, reconheceu a renovação do contrato de seguro que vigorou entre as partes e cujo conteúdo estava cartularizado na apólice n.º 0.0005314.0, sem que isso significasse qualquer reconhecimento de direitos ou obrigações, exceto do quanto previsto no resultante vínculo contratual. A promovida, no caso a Seguradora, emitiria (como de fato emitiu), no prazo de 20 dias, uma nova apólice com o mesmo teor, para viger da 00:00 hora de 16/10/03 até 24:00 horas de 05/12/2.003, **atualizando** a importância segurada para R\$ 18.753.450,00, portanto, com atualização de capital igual à média efetivamente praticada nas oito contratações precedentes, assim regularizando a relação contratual, pagando a Segurada, **à vista**, o prêmio resultante da mencionada apólice;
- 5) Que o sinistro ocorrido seria objeto de regulação e liquidação de sinistro a ser executado pelo IRB, ao qual a promovente submeteu a reclamação correspondente. A Seguradora, então promovida, somente estaria obrigada a efetuar os eventuais pagamentos dos valores apurados pelo IRB e que lhe fossem autorizados por este, com prévia recuperação do resseguro;
- 6) A promovente, por si, seus acionistas, administradores e eventuais sucessores, declarava naquele ato, não haver cedido a quaisquer terceiros os direitos decorrentes do contrato de seguro ou os interesses afetados pelo sinistro, e renunciava expressamente ao direito material e às pretensões pertinentes, contra a promovida (Seguradora) ou contra a Resseguradora desta, consistentes ou relacionados com Lucros Cessantes, Danos Morais ou quaisquer outros que pudessem decorrer da mora relacionada ao cumprimento das obrigações de regulação e liquidação de sinistro e de pagamento de indenização securitária, ressalvando que tal renúncia não afetaria quaisquer garantias previstas na mesma apólice.

A partir dessas estipulações provado resta que a transação judicial foi destinada apenas à extinção daquele litígio e o reconhecimento expresso da existência do contrato de seguro que deu cobertura ao sinistro.

A Sentença Judicial, ora anexada reportou-se, expressamente, no seu item 7, homologando, “o acordo de fls. 428/430” dos autos da Medida Judicial promovida pela Segurada.



NÃO SE COGITOU, NAQUELE ACORDO, DO VALOR E NEM DO PAGAMENTO QUE OBRIGASSE O IRB A TAL, ANTES DA NECESSÁRIA REGULAÇÃO DO SINISTRO.

PERGUNTA-SE: A **ALIANÇA DA BAHIA**, seguradora altamente conceituada, tradicional e sólida, com mais de 100 anos de fundação e de exemplar existência, teria emitido **irregularmente** apólice de Seguro somente para atender e “**por determinação do IRB**”?

NÃO, jamais a conceituada Seguradora se prestou ou se prestaria a tal absurdo.

O que a **ALIANÇA DA BAHIA** fez foi reconhecer a renovação da apólice de seguro que vigorava entre as partes, o que antes vinha resistindo em fazer, “**com atualização de capital igual à média efetivamente praticada nas oito contratações precedentes**” e determinou-se a emitir uma nova apólice com prazo de vigência determinado.

E isso somente se deu porque a **ALIANÇA DA BAHIA** e o **IRB** aceitaram seguir os pareceres e aconselhamentos dos advogados e departamentos competentes (GESIN e COJUR), ressaltando-se que a participação do IRB na apólice anterior e na que foi emitida por força da transação homologada judicialmente era a mesma: 98,78%, nada havendo de se estranhar, por isso.

RESTABELEÇA-SE POIS, A VERDADE DO FATOS.



Item 4 do Relatório

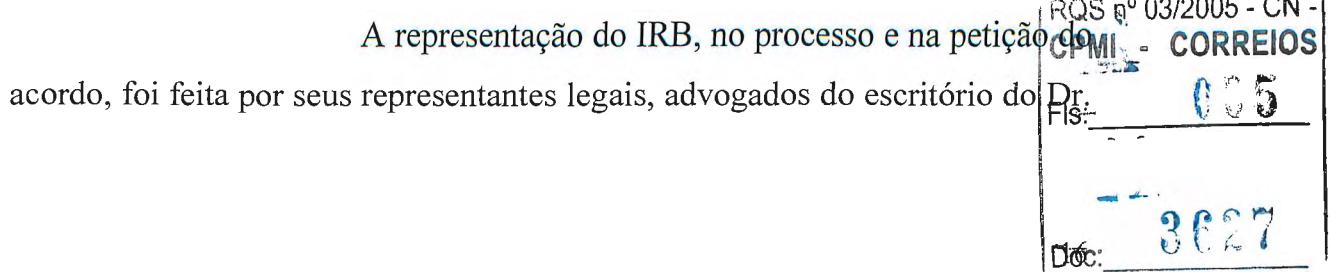
“FATO NARRADO”

O acordo para pagamento da indenização foi assinado, em 29/09/04, pelo Sr. Giampaolo Bonora, Diretor Presidente da Segurada, pelo Sr. Alessandro Luis, OAB/SP 173.581, do escritório do Dr. Ernesto Tzirulnik, representando a Companhia de Seguros Aliança da Bahia e o IRB e pelo Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, Gerente de Sinistros do IRB.

“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

Na realidade o acordo foi firmado entre a **GUARATINGUETÁ** e **ALIANÇA DA BAHIA**, então demandante e demandada, tendo o **IRB** apenas assinado a petição de fls. 428/30 dos autos para tomar ciência de que deveria promover a regulação do sinistro, após a homologação, aderindo, assim à transação, o que é ressaltado pelo M.M. Juiz no item 4 do relatório da sentença.

Pode-se ver, no item 6, da Sentença, que o mesmo D. Juiz ressaltou que “ O IRB apenas foi intimado da presente medida”, sendo certo, pois, que não integrou a relação jurídico-processual no pólo passivo da demanda, em que pese haver sido chamado por uma das partes em alegação de litisconsórcio, indeferida pelo Juízo *a quo*, com interposição inclusive de Agravo de Instrumento para a instância *ad quem*, prejudicado, ao final, pela transação.



Ernesto Tzirulnik, constituído com todos os necessários poderes e detentores de procuração e de contrato de honorários, tudo sendo de plena ciência dos departamentos competentes do IRB (COJUR, GESIN, GEFIN, ETC.) que a tudo assistiram.

Ressalte-se, porém, que diante dos poderes outorgados pelo IRB aos advogados constituídos, a simples assinatura do Sr. Juan Campos Domingues Lorenzo, Gerente de Sinistros, na petição que expôs as bases da transação seria até dispensável. A transação foi devidamente homologada e restou irrecorrida, tendo, assim transitado em julgado.

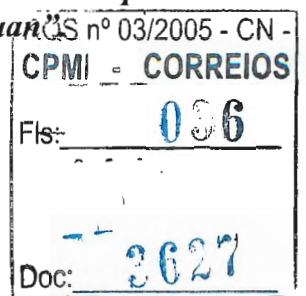
Não pode, *rogata venia concessa*, esse Tribunal, desconstituir uma Sentença do Poder Judiciário já transitada em julgado.

ESTES SÃO OS FATOS VERDADEIROS, E NÃO COMO NARRADOS NA DENÚNCIA DOS AUDITORES.

Item 5 do Relatório:

“FATO NARRADO”

Um dos problemas detectados nesse caso, é que o “Sr. Juan realizou essa transação sem autorização específica da Diretoria do IRB e sem o mandato para representar o IRB em Juízo”, e que o Estatuto do IRB, à época, estabelecia os poderes da Diretoria e que o IRB somente seria representado em juízo, ou fora dele, pelo seu Diretor Presidente, podendo por meio de mandato outorgá-lo (grifo nosso). Acrescenta uma informação de que esse pressuposto não teria sido observado (?) pelo M.M. Juiz que homologou o acordo, criticando também o advogado contratado pelo IRB e pela Seguradora por “não ter se certificado da legitimidade do Sr. Juan”



“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

O Sr. Juan foi autorizado a assinar a petição que expunha os termos da transação, porque ele era o Gerente da GESIN, órgão competente e designado para comandar a regulação do sinistro.

Não precisaria de mandato específico para representação em Juízo, porque absolutamente desnecessário, tendo em vista os poderes amplos e gerais outorgados, legitimamente ao Dr. Ernesto Tzirulnik.

Tanto que ele próprio em seu depoimento (item 6) declarou “*que foi designado pelo seu Diretor, Dr. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima, para regular o sinistro e que a regulação transcorreu normalmente e que o valor pago foi o devidamente apurado*” .

Ademais, o Dr. Ernesto Tzirulnik, um dos maiores e mais conceituados nomes em advocacia securitária no Brasil, foi contratado (doc. no.04), desde o início do processo, para representar os interesses da **ALIANÇA DA BAHIA** e do **IRB** em todas as instâncias, o que o fez procurando e encontrando proveito econômico de considerável monta.

Tanto é verdade que o seu Escritório, no final, recebeu honorários substanciais, após ter ele, Dr. Ernesto, apresentado uma conta de aproximadamente R\$ 2.300.000,00.

Como podem os auditores alegar que a transação seria nula, ou que o IRB não estava bem representado no processo e/ou que o Departamento Jurídico do IRB não havia sido consultado?



Isto mostra bem a **incoerência e a inconsistência** do Relatório pois, sendo assim, na ótica dos auditores, **i.** Que papel desempenhariam então os advogados do Escritório do Dr. Ernesto que atuaram em todas as fases do processo que culminou na transação judicial ? **ii.** Que órgãos, no **IRB**, seriam o **COJUR** e o **GESIN** que opinaram, regularam e recomendaram a liquidação do sinistro (doc. no. 05) ? **iii.** O que significaram os extensos relatórios e opiniões de diversos profissionais atestando a existência da cobertura ?

A bem da verdade deve ser dito que todo o desenrolar das questões entre a **GUARATINGUETÁ** e a **ALIANÇA DA BAHIA** foi devidamente acompanhado pelo **IRB**, podendo ser citados os nomes de algumas das pessoas e respectivas funções que opinaram e despacharam no processo interno, a saber:

“Relação dos principais Departamentos e Funcionários do IRB que tiveram acesso ao processo de sinistro da Guaratinguetá, emitiram opiniões e determinaram providências ao andamento do mesmo:

Em 04/03/2.004 – Comunicado interno emitido pelo Sr. Adilson Topini COJUR – Coordenador Jurídico de Seguros - Matrícula 4074-6 – Fls. 47 á 50;

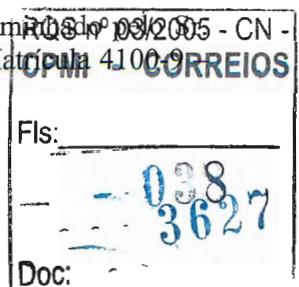
Em 05/03/2.004 – Encaminhamento do Comunicado acima mencionado à DITEC – Diretoria Técnica, pelo Sr. Luiz Severo da Costa Neto – Gerente de Consultoria Jurídica – Matrícula 4100-9 – Fl. 50;

Em 24/03/2.004 – Comunicado à DICOM – Diretoria Comercial, para conhecimento e manifestação sobre o Comunicado acima mencionado, após já ter sido submetido ao DITEC e COJUR encaminhado pelo Sr. Luiz Severo da Costa Neto – Gerente de Consultoria Jurídica – Matrícula 4100-9 – Fl. 51;

Em 24/03/2.004 – Comunicado ao GEPSI – Gerência de Processamento de Sinistros solicitando sua apreciação sobre o assunto, encaminhado por Sr. Luiz Lucena – Diretor Comercial – Fl. 51;

Em 12/04/2.004 – Comunicado ao Sr. Gerente do COJUR encaminhado pelo Sr. Adilson Topini – Coordenador Jurídico de Seguros - Matrícula 4074-6 – Fls. 52 e 53;

Em 04/05/2.004 – Comunicado aos órgãos DITEC, DICOM encaminhado pelo Sr. Luiz Severo da Costa Neto – Gerente de Consultoria Jurídica – Matrícula 4100-9 – Fl.53;



Em 04/05/2.004 – Comunicado ao DICOM encaminhado por Sra. Rosane Couto C. Zanudio – Consultora Especial da DITEC – Fl. 53;

Em 04/05/2.004 – Comunicado ao GESIN – Gerência de Sinistros (Gerenciado pelo Sr. Juan) encaminhado pelo Sr. Cláudio Fialho – Consultor- Matrícula 3476-2 – F. 53;

Em 06/05/2.004 – Protocolo de recebimento pelo gerente do GEPSI - Processamento de Sinistro – Fl. 53

Em 30/06/2.004 – Comunicado à Sra. Gerente do CONES-DICOM pelo Sr. Sylvio de Maria Couto – Gerente de Processamento de Sinistro – Matrícula 3291-3 – Fl. 54;

Em 05/07/2.004 – Encaminhamento do Comunicado acima ao Sr. Gerente do GEPSI – Fl. 54;

Em 05/07/2.004 – Comunicado ao COJUR/COSEP pelo Sr. Sylvio de Maria Couto – Gerente de Processamento de Sinistro – Matrícula 3291-3 – Fl. 55;

Em 08/07/2.004 – E.mail enviado pelo Sr. Adilson Topini - Coordenador Jurídico de Seguros - Matrícula 4074-6 - à Dra. Luci Volpato, advogada da Cia. Aliança da Bahia – Fl.56;

Em 08/07/2.004 – Comunicado ao CONTE encaminhado pelo Sr. Adilson Topini - Coordenador Jurídico de Seguros - Matrícula 4074-6 – Fl. 56;

Em 13/10/2.004 – E.mail ao Sr. Roberto Robilloti do setor de sinistros da Cia. Aliança da Bahia enviado pelo Sr. Juan C.D. Lorenzo – Gerente de Sinistros – Fl.61;

Assim as conotações de irregularidades e “estranhezas” dos Srs. Auditores vão se dissipando à medida em que a **“verdade verdadeira”** vem sendo exposta nesta peça de defesa.

RESTABELEÇA-SE POIS A VERDADE.

Item 7 do Relatório:

“FATO NARRADO”



Outro fato que é narrado na denúncia dizendo-se que “merece destaque” é a regulação do sinistro realizada pelo Sr. Juan, após a transação, dizendo que não é praxe o próprio Gerente de Sinistro realizar a regulação, finalizando

por dizer que houve “total incompatibilidade de funções, abrindo-se, assim, lacunas para possíveis irregularidades”. Antes, porém, reconhece que o Gerente de Sinistro tem competência para, depois da regulação, “revisar o ato”.

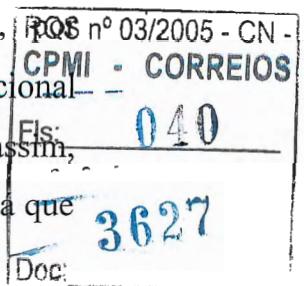
“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

Ao que nos consta e pelo que é sabido e ressabido nos meios técnicos de Seguros, a regulação de um sinistro é feita por departamento competente, ou seja o **Departamento de Sinistro**, e só deverá e poderá iniciar (dita regulação) **após a constatação e o reconhecimento da validade da apólice**.

Portanto, a regulação do sinistro, no caso dos presentes autos, só poderia ter mesmo ocorrido **após a transação ter sido homologada pelo Juiz** e após o trânsito em julgado da Sentença homologatória e **nunca antes como afirma a denuncia administrativa**.

Dessa forma, somente **após** o reconhecimento da cobertura é que um sinistro deve ser regulado e apurados os valores a serem indenizados.

De ressaltar que, no caso vertente, devido à sua complexidade, decorrente inicialmente da negativa da **ALIANÇA DA BAHIA** ao pagamento por “inexistência do contrato do seguro” e, da iniciativa da **GUARATINGUETÁ** em adotar medida judicial para assegurar seus direitos, a regulação, que – diga-se, foi feita por Perito conhecido e cadastrado no IRB, pois já participante de diversas outras regulações anteriores - e acompanhada pelo Sr. Juan, Gerente da GESIN, ~~POE nº 03/2005 - CN -~~ determinação do **CONTESTANTE**, não pode ser tida como fato excepcional ou que represente “total incompatibilidade de funções, abrindo-se, assim, lacunas para possíveis irregularidades”, como sugerem os denunciantes, já que



ele, Gerente de Sinistros, tem competência “para revisar o ato”, portanto, aprovando-o ou não, existindo uma máxima no sentido de que “**quem pode o mais, pode o menos**”.

Aliás, deve ser dito, ninguém melhor do que o Sr. Juan para fazê-lo, uma vez que, além de competência, acompanhava os fatos desde o início e tinha, como tem, o maior conhecimento técnico para a regulação de um sinistro cercado das peculiaridades deste que é citado na auditoria realizada no **IRB**.

Ítem 8 do Relatório:

“FATO NARRADO”

Trata-se de outro fato, qual seja o de que, segundo os Auditores, o Perito contratado para auxiliar a regulação, não confrontou os inventários de máquinas, móveis e utensílios com os registros contábeis para atestar a fidedignidade das informações prestadas.

“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

Os Srs. Auditores, INJUSTIFICADAMENTE, levantam suspeitas inicialmente contra a **GUARATINGUETÁ**, que renova a mesma apólice já há 9 anos e com a mesma **ALIANÇA DA BAHIA**, sempre incluindo em seus inventários os equipamentos mantidos e adquiridos no decorrer dos exercícios.

As suspeitas levantadas sugerem que teria havido má-fé no fornecimento dos inventários dos bens atingidos pelo sinistro, pois “não foram confrontados com os registros contábeis da empresa”.

RQS nº 03/2005-**CGN**
CPMI CORREIOS

Fls: _____

Doc. 3627

É ABSURDO porque é princípio geral assente no direito de todos os Estados de Direito o fato de que a **má-fé não se presume**, e quando alegada, deve restar provada. E as suspeitas de **má-fé** respingam em tudo e em todos que tiveram, de alguma forma, participação neste *affair*, inclusive o **CONTESTANTE**.

A boa fé, sim, é presumível e, a má-fé, quando alegada, deve ser provada, pois, segundo outro princípio que vem desde o Direito Romano, **alegar e nada provar equivale a nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*)**.

Vale ainda ressaltar que os inventários de máquinas, equipamentos, utensílios, móveis, matérias-primas e estoques, bem como o prédio atingidos pelo incêndio, foram submetidos e analisados por perícias judiciais, policiais e técnicas.

Por último, sobre os valores em risco totalizando perdas comprovadas (acima de 44 milhões de reais), o regulador aplicou cláusula de rateio parcial, resultando numa indenização inferior a R\$ 15 milhões.

Ítem 9 do Relatório

“FATO NARRADO”

Mais um ponto ressaltado no Relatório foi o fato alegado de que “não teria sido ouvida a COJUR – Consultoria Jurídica do IRB” e que “é praxe, antes de qualquer acordo judicial ou extra judicial, ela se manifestar acerca da viabilidade jurídica, em todos os seus aspectos, e da vantagem de tal acordo para a Empresa”.



“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

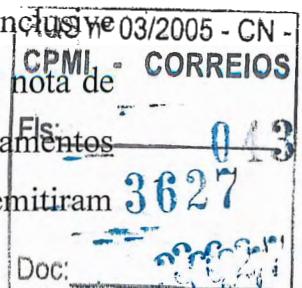
Antes de mais nada deve ser dito, com todo o respeito e admiração pela cultura jurídica dos senhores auditores, que “**viabilidade jurídica**” de uma transação não depende de parecer de nenhuma consultoria seja de que for, porque o instituto da “transação” está na Lei.

Está escrito e, com licença, “*habemos legis*”, não se confundindo com outras “transações” que ocorrem por aí.

Concorda-se sobre a definição da viabilidade econômica, que, neste caso, resultou numa economia, para a **ALIANÇA DA BAHIA e IRB**, de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) que poderiam vir a ser obrigadas a pagar a título de lucros cessantes, danos emergentes e danos morais, principalmente pelo retardamento do pagamento da indenização devida pelo sinistro.

Por outro lado, a Consultoria Jurídica - COJUR foi sim consultada várias vezes e emitiu parecer (doc no. 05) favorável a um entendimento amigável entre as partes, muito antes do parecer (doc no.04) da **ALIANÇA DA BAHIA (Dr. Ernesto Tzirulnik)** que culminou no acordo judicial já mencionado.

Além do mais, o advogado Dr. Ernesto Tzirulnik recomendava o acordo acenando para uma substancial redução dos valores envolvidos e cobertos pelo risco (cerca de mais de R\$ 40 milhões). Inclusive a economia foi indicada pelo Escritório do ilustre causídico em sua nota de honorários a título de “*success fee*” e apreciados pelos departamentos competentes, COJUR, GESIN e DIRIS, que foram ouvidos e emitiram pareceres (docs. nos. 06, 07, 08 e 09).



Item 10 do Relatório

“FATO NARRADO”

“Além de tudo isso, o acordo foi feito em um momento processual inadequado. A Guaratinguetá interpôs, apenas, uma Medida Cautelar Antecipatória de Provas, tendo em vista que a Seguradora havia negado a cobertura de sinistro, pois a apólice de seguro estava vencida. Logo, a Seguradora não estava obrigada a apurar os prejuízos da Empresa, para fins de indenização, etc, acrescentando que a Segurada, com a cautelar, pretendeu a medida “somente para possibilitar apurar o valor de uma possível futura ação de indenização”. Alega, ainda, a auditoria que, “normalmente, no IRB, os acordos são feitos nos Tribunais de 2º grau, ou nos Tribunais Superiores, quando, após a observância e evidenciação de critérios técnicos e jurídicos, tornam-se vantajosos para a Empresa. Nesse caso específico, não foi proposta sequer a ação de indenização.”

“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

É pueril afirmar que “o acordo foi feito em um momento processual inadequado”.

Ora, QUAL SERIA O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO ? SIMPLESMENTE NÃO EXISTE MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO ! O ACORDO GERALMENTE É FEITO NO MOMENTO EM QUE AS PARTES **DECIDEM QUE É O MOMENTO ADEQUADO PARA CONCRETIZÁ-LO.**

Provavelmente a GUARATINGUETÁ ~~hoje~~ esteja RQS n° 03/2005 - CN - lamentando que deixou de receber (ou que perdeu com o acordo) Mercado de R\$ 40 milhões, pois o momento pode ter sido inadequado, para elas: 15 04

3627
Doc:

Mais uma vez com todo o respeito e admiração pela cultura jurídica dos senhores Auditores, as medidas cautelares de antecipação de provas não possibilitam, jamais, “apurar o valor de uma possível futura ação de indenização”, e equivalem hoje à antiga vistoria “*ad perpetuam rei memoriam*” originária do direito romano, cuja finalidade específica é perpetuar a memória do estado de coisas num determinado momento, a fim de que, não permaneçam as coisas indefinidamente no mesmo estado, após a ocorrência de um fato danoso, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de reconstrução e recuperação, sem que a prova daquele fato se perca no tempo e não se possa alegar fato diferente daquele que realmente ocorreu. **Destina-se, pois, e apenas, à preservação da prova ante o risco de que se perca, permitindo que a mesma (a prova) seja produzida *in opportuno tempore*.**

Quanto à política mencionada pelos Auditores de que, no **IRB** os acordos são feitos nos Tribunais de 2º grau, ou nos Tribunais Superiores, quando, após a observância e evidenciação de critérios técnicos e jurídicos, tornam-se vantajosos para a Empresa, é de causar estranheza como também é necessário dizer-se que tal afirmação necessita ser provada porque, nos Tribunais de 2º grau e Tribunais Superiores não são apreciados “fatos”. São apenas definidos “direitos”, de forma que, fazer-se acordo depois de consolidados os direitos postulados pelas partes, implica em um risco evidente de não haver renúncias de direitos já consolidados e de se ter de pagar um preço muito maior, o que foi evitado neste caso concreto.

Itens 11 e 12 do Relatório

“FATO NARRADO”

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	045
3627	Doc:

As Autorizações de Liquidação de Sinistro - ALS foram assinadas conforme relação abaixo (existe um quadro, depois chamado de tabela, que indica as datas, valores, e pessoas que autorizaram as liquidações).

Quem assina a ALS deve analisar todo o processo para autorizar o pagamento. Dessa forma, as pessoas listadas nessa tabela tomaram conhecimento da irregularidade do caso Guaratinguetá e, mesmo assim, assinaram a ALS. Portanto, podem ser responsabilizadas por não adotarem nenhuma medida saneadora.

“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

É evidente que o **CONTESTANTE**, antes de assinar a ALS, fez a necessária análise do processo. Tanto assim que identificou as pessoas mencionadas nas alegações de defesa do item 5 acima, não constatando qualquer irregularidade que sugerisse “medida saneadora” ou que o **CONTESTANTE** não deveria assinar a ALS.

Na verdade, é certo que o **CONTESTANTE** assinou a ALS por que além de realmente analisar o processo, verificou que antes de tal data nada mais nada menos que 13 (treze) pessoas haviam despachado sobre aquele mesmo processo em datas anteriores, sem que tivessem colocado quaisquer restrições às futuras autorizações de liquidação de sinistro (ALS).

Como já dito nas Considerações Iniciais, todos os pagamentos foram realizados diretamente para a **ALIANÇA DA BAHIA**, cujas ALS (Autorizações de Liquidação de Sinistros) foram precedidas de pareceres, registros em atas e autorizações, tanto de departamentos técnicos, da Diretoria e principalmente do Conselho de Administração do IRB.

O dirigente, ou confia nos seus funcionários ou recomenda medidas para substituí-los, que não seria o caso, porquanto todos os que atuaram no processo são de competência comprovada e reconhecida pelo próprio **IRB**.



O que aconteceu no caso presente, ou seja, a emissão de uma apólice em continuidade da cobertura de apólice anterior, com defasagem, é acontecimento normal no mercado segurador, tanto que permitido pela SUSEP, principalmente quando as companhias necessitam rever os riscos que envolvem as coberturas. Caso fosse irregular, mais irregular ainda seria as companhias de seguros locupletarem-se do recebimento dos respectivos prêmios, sabendo, previamente, que poderiam negar depois a cobertura. SERIA DESONESTO !

DAÍ PORQUE NÃO PODER O CONTESTANTE SER RESPONSABILIZADO PELO ATO, QUANDO NENHUMA IRREGULARIDADE, ATO ILÍCITO OU QUALQUER OUTRA FALTA LHE PODE SER ATRIBUÍDA.

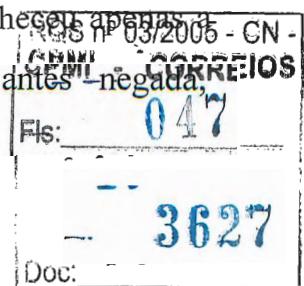
Ítem 13 do Relatório

“FATO NARRADO”

Por intermédio de um acordo judicial, autorizado e assinado por agente ilegítimo, sem posicionamento da Consultoria Jurídica e com regulação inconsistente, apurou-se, preliminarmente, um prejuízo ao erário de R\$ 14.948.311,98, razão para conversão em TCE”.

“ALEGAÇÕES DE DEFESA”

Para finalizar, deve o **CONTESTANTE** afirmar, mais uma vez, que no acordo judicial não se apurou valores, reconhecendo a existência de uma apólice antes negada, determinando-se a emitir-la.



Por outro lado, houve posicionamento, por mais de uma vez, da COJUR e de um competente advogado, Dr. Ernesto Tzirulnik, legitimamente contratado pela **ALIANÇA DA BAHIA** e pelo **IRB**.

A regulação do sinistro transcorreu normal e consistentemente, como já demonstrado pela participação de diversos órgãos competentes da **ALIANÇA DA BAHIA** e do **IRB** e reconhecido por palavras próprias do regulador, inclusive, destaque-se, com vantagem pecuniária substancial para a **ALIANÇA DA BAHIA** e para o **IRB**, sendo ilusório o alegado prejuízo ao erário.

HOUVE SIM, CONSIDERÁVEL VANTAGEM ECONÔMICA NO ACORDO, QUE FOI FIRMADO POR AGENTE LEGÍTIMO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, vem o **CONTESTANTE**, mui respeitosamente requerer:

Dignem-se Vossas Excelências admitir a presente como **ALEGAÇÕES DE DEFESA DO CONTESTANTE**, em forma de **RESPOSTA A CITAÇÃO**, e de adotar a seguintes posições:

Primeira

Seja em preliminar, JULGADA INEPTA A DENÚNCIA, na forma requerida,



Segunda

Seja, também em preliminar, **reconhecida e declarada a ilegitimidade do CONTESTANTE** para figurar no pólo passivo do contexto do presente feito administrativo;

Terceira

Seja incidentalmente declarada a inexistência de solidariedade entre os citados;

Quarta

Seja, no mérito, reconhecida a atipicidade da conduta atribuída ao CONTESTANTE, julgando-se improcedente a acusação e assim, em conseqüência, julgando-se indevida a quantia que lhe está sendo exigida devolver ao erário público.

FIAT JUSTITIAE PEREAT MUNDUS

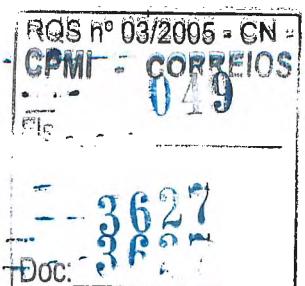
Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo, 31 de Outubro de 2.005

Andréia Camargo Sales
Advogada - OAB/SP 120.477

DOCUMENTOS: Conforme texto e rol anexo



ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Instrumento de Procuração;

Doc. 02 – Cópia da Petição de Acordo dos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas – 45/04 da 1^a. Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP;

Doc. 03 – Cópia da Sentença Homologatória do Acordo

Doc. 04 – Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios do Dr. Ernesto Tzirulnik .

Doc. 05 – Cópia do Parecer do COJUR de 04/03/2004 – assinado por Dr. Adilson Topini recomendando o reconhecimento da cobertura da apólice.

Doc. 06 – Cópia do Parecer do Dr. Ernesto Tzirulnik, advogado da ALIANÇA DA BAHIA e IRB em 11/08/2004, recomendando o reconhecimento da existência da apólice e seu proveito econômico.

Doc. 07 – Cópia da Carta do GESIN para o DITEC, em 14/12/2004 com o cálculo dos honorários cobrados pelo Dr. Ernesto Tzirulnik, contendo principalmente o destaque para o proveito econômico do acordo.

Doc. 08 – Cópia da Carta do COSEP (Adilson Topini) para o COJUR em 03/01/2005 sobre os honorários ad-exito do Dr. Ernesto Tzirulnik.

Doc. 09 – Cópia do Parecer do COJUR PARA O DIRIS em 10/02/05.

Doc. 10 – Relação dos órgãos do IRB e respectivas competências.

